Apelação Cível nº 0000872-79.2011.815.0731.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Apelante: Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon.
Apelada: Fernanda Furtado Wanderley.
Advogado: Leonardo Carlos Benevides.

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. VANTAGEM CONDICIONAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ-PB. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1-A DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

– Os benefícios especiais criados para o Plano de Benefícios, dentre eles, o de Remuneração, promoveram o equilíbrio ao universo de direitos de seus participantes, razão pela qual não deve ser estendido à autora, que já teve seu complemento de aposentadoria regido por norma mais benéfica, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em matéria previdenciária.

– *"A previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao chamado regime financeiro de capitalização, sendo imperioso que, para cada benefício concedido, o beneficiário haja contribuído para a formação da respectiva fonte de custeio, não se havendo falar, portanto, em isonomia geral e indiscriminada, própria de regimes estatais de previdência pública.".*

- "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá

dar provimento ao recurso." (Artigo 557, § 1º – A, do CPC)
.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação de Cobrança** ajuizada por **Fernanda Furtado Wanderley** em face da **PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil**, aduzindo, em síntese, que ingressou nos quadros do Banco do Brasil S/A em 12/07/1979 e aposentou-se em 31/07/1999.

Relata que no final do exercício do ano de 2006, a PREVI apresentou um superavit acumulado de R$ 34,806 bilhões, e que no ano de 2007, a entidade promoveu a revisão do plano de seguridade privada da autora e introduziu alterações em seu regulamento em desacordo com a Lei Complementar nº 108/2001 em seus artigos 17 e 20 e com a Resolução nº 26 do CGPC em seu artigo 15.

Por fim, requer a procedência do pedido para condenar a promovida ao pagamento do Benefício Especial de Remuneração, a partir de janeiro de 2007, equivalente a 20% (vinte por cento) de seu benefício normal de complementação de aposentadoria.

Juntou documentos de fls.12/50.

Contestação apresentada às fls. 55/92, aduzindo, em preliminar de inépcia da inicial. Ressalta, também, prejudicial de mérito, sob o fundamento de prescrição total do direito da autora. No mérito, pede pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a Previ ao referenciar a criação do Benefício Especial de Remuneração no Regulamento do Plano de Benefícios nº 1, em nenhuma hipótese aumentou os "proventos" de associados, tampouco prestigiou determinado grupo em detrimento dos demais.

Impugnação à contestação às fls. 199/212.

Audiência de conciliação sem sucesso.

Conclusos os autos, a MM Magistrada "a quo" proferiu sentença às fls. 348/356, nos seguintes termos finais, in verbis:"*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial para condenar a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, ora promovida ao pagamento das quantias apuradas referentes ao Plano de Benefício Especial de Remuneração, a partir de janeiro de 2007. equivalente a 20% (vinte por cento) de seu benefício normal de complementação de aposentadoria e, este representado pela soma das verbas "P300 PREVI BENEFÍCIO" e "P400 INSS BENEFÍCIO" constantes do seu contracheque, atualizados de acordo com o Art. 27 do Regulamento de Plano I, devidamente corrigidas e com juros de 1% ao mês, a contar da citação.*".

Foram interpostos embargos de declaração às fls.360/372, sendo rejeitados pela decisão de fls. 381/382.

Inconformado com tal decisão, a Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil interpôs recurso apelatório às fls. 384/42497/415, alegando, em síntese, preliminar de prescrição qüinqüenal e, no mérito, que a concessão de benefício, vantagem ou revisão contratual, sem previsão no regulamento do Plano de Benefício, repercutirá de forma negativa em seu equilíbrio financeiro e atuarial, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões, nos termos da certidão de fl.435.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 441/446, opinando pela rejeição da prejudicial de prescrição, e no mérito, pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *§º-A*[1], do CPC, porquanto **a decisão de 1º grau fora prolatada em desacordo ao entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça**, conforme veremos.

Tratando-se de pagamento e benefícios de caráter previdenciário por entidade privada de previdência complementar, impõe-se observar o princípio do equilíbrio atuarial, sob pena de prejuízo a ser repartido entre todos os contribuintes.

Assim, o pagamento dos benefícios deve verificar a legislação de regência, sem descurar do que foi licitamente estabelecido pelo plano de benefícios, pois a observância às disposições deste, em última análise, preserva a higidez da própria entidade de previdência complementar.

Isto posto, destaco que a destinação de resultado superavitário, no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, resta previsto pelo art. 20, caput e parágrafos, da LC n. 109/2001, que assim dispõe:

> *"Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contigência, para garantia dos benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.*

1 Art. 557. *Omissis*. § 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

> *§ l°. Constituída a reserva de contigência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.*
>
> *§ 2 A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.*
>
> *§ 3 Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos."*

A apelante afirma que, ao registrar superávit, apenas em 2005 deteve recursos para constituição de reserva especial, procedendo à revisão do Plano de Benefícios n° 01 através das seguintes medidas: a) redução dos juros atuariais; b) alteração da tábua de mortalidade; c) redução das contribuições e posterior suspensão das mesmas.

Referidas providências, extensíveis a todos os participantes, atenderam ao disposto no art. 20, caput e parágrafos, da LC n. 109/2001, não sendo isto matéria controvertida nestes autos.

Entretanto, para além daquelas alterações, instituiu-se o Benefício Especial de Renda Certa, cuja percepção depende do preenchimento dos requisitos fixados pelo art. 88, caput, do Plano de Benefício n. 01 da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (fls. 59):

> *"Art. 88. Para todos os participantes aposentados ou que vierem a se aposentar por este Plano de Benefícios, será calculada renda certa com base no resultado do cálculo realizado sob o seguinte parâmetro: somatório das contribuições pessoais e patronais excedente à 360 vertida até o momento da aposentadoria, ou até 31.12.2006, para participantes que se aposentaram ou venham a se aposentar após esta data."*

Ao explicar a adoção do referido critério, a apelada expôs a necessidade de que referida renda fosse constituída com o somatório das contribuições pessoais e patronais excedente à 360 parcela, esta vertida até o momento da aposentadoria, pois qualquer contribuição vertida durante o contrato de trabalho e excedente à 360 é reputada como "excedente" ao plano de custeio, com o resultado superavitário.

Nesse norte, entendo que a limitação estabelecido pelo art. 88, caput do Plano de Benefício n. 01 da Caixa de Previdência dos Funcionários

do Banco do Brasil é válido, posto que, além de razoável e proporcional, **não ofende o princípio da isonomia.**

Ademais, vejo que o Benefício Especial de Renda Certa, na qualidade de novo benefício, depende seu efetivo custeio. E, dentro da fixação dos critérios para o custeio daquele benefício, adotou-se "o somatório das contribuições pessoais e patronais excedente à 360' vertida até o momento da aposentadoria", sem que isto configure ofensa ao postulado da isonomia, conforme acima fundamentado.

Destaco que os critérios para o pagamento do Benefício Especial de Renda Certa são gerais e impessoais, restando previstos no regulamento do plano de previdência privada. Satisfaz-se, portanto, o que dispõe o art. 68, § 1°, da LC n. 109/2001:

> *"Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes"*
>
> *§ 1". Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas toda as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano."*

Portanto, por não satisfazer os critérios estabelecidos pelo art. 88 do Plano de Benefício n. 01 da PREVI, entendo que a apelada não possui direito a elevação do percentual em seu benefício.

Por fim, não se verifica qualquer injustiça ou, como dito pela apelada/autora, “foi excluído desse benefício injusta e ilegalmente, sofrendo sérios prejuízos”, uma vez que os benefícios especiais criados para o Plano de Benefícios, dentre eles, o de **Remuneração**, promoveram o equilíbrio ao universo de direitos de seus participantes, razão pela qual não deve ser estendido à autora, que já teve seu complemento de aposentadoria regido por norma mais benéfica, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em matéria previdenciária.

Transcrevo decisões do STJ, *in verbis:*

> *“PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO "RENDA CERTA". LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

1. As entidades fechadas de previdência privada sujeitam-se, por força do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, ao denominado regime financeiro de capitalização, segundo o qual, para a concessão de benefícios, exige-se do participante a contribuição para a respectiva fonte de custeio.

2. Está pacificado no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção o entendimento segundo o qual os critérios de concessão do "Benefício Especial de Renda Certa" não ofendem a paridade entre ativos e inativos. Isso porque somente os participantes que verteram, em atividade, mais de 360 (trezentas e sessenta) contribuições ao referido plano é que efetivamente colaboraram para a formação de sua fonte de custeio, não havendo falar, pois, em isonomia geral e indiscriminada, típica dos regimes previdenciários públicos.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 102637/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013,* ***DJe 08/10/2013****)*

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. BENEFÍCIO DE RENDA CERTA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício de "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram da formação da fonte de custeio. Entendimento das duas Turmas que compõem a Segunda Seção.

2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 146557/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, ***DJe 29/06/2012****)*

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. BENEFÍCIO RENDA CERTA. LIMITAÇÃO ÀQUELES QUE VERTERAM MAIS DE 360 CONTRIBUIÇÕES EM ATIVIDADE. LEGALIDADE. ISONOMIA SUBSTANCIAL.

1. A previdência privada fechada submete-se, por força de lei, ao chamado regime financeiro de

capitalização, sendo imperioso que, para cada benefício concedido, o beneficiário haja contribuído para a formação da respectiva fonte de custeio, não se havendo falar, portanto, em isonomia geral e indiscriminada, própria de regimes estatais de previdência pública.

2. No caso dos autos, os autores se aposentaram antes de contribuírem por 360 vezes, por isso que não há excesso de contribuição a lhes ser devolvido, uma vez que todas as contribuições vertidas em atividade foram consideradas na fixação do respectivo benefício de aposentadoria. Ademais, as que sobejaram a isso, após a aposentação, se, por um lado, não lhes foram devolvidas, também não serviram para a formação do fundo destinado ao pagamento da chamada "renda certa".

3. Portanto, não há afronta à isonomia entre ativos e inativos na concessão do benefício "renda certa" apenas àqueles que verteram mais de 360 contribuições quando em atividade, porquanto somente eles participaram na formação da fonte de custeio.

*4. Recurso especial provido. (REsp 1224594/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, **DJe 17/10/2011**)*

Registro ser impossível igualar situações divergentes. Com efeito, aquele contribuinte que, mesmo possuindo tempo de aposentadoria, permanecesse na ativa e, por isso, prossegue contribuindo com o fundo de pensão, não se encontra na mesma situação fático-jurídica daquele que, já recebendo benefício de aposentadoria -complementar, contribui com o fundo de pensão por força do art. 65, inciso II, do citado Plano de Benefício.

Vejamos o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça da Paraíba:

"APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO BRASIL. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNCIONÁRIA APOSENTADA. BENEFÍCIO ESPECIAL DE REMUNERAÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. VANTAGEM CONDICIONAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 20 E 86, DA LC Nº 109/2001. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE OFENSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIEMNTO DO RECURSO.

– *Em se tratando de Benefício Especial de Remuneração ou Superávit Previ, para ser incluído no rol dos beneficiários, o funcionário aposentado necessita atender aos pressupostos legais, ou seja, se aposentado a partir de 24/12/1997, na vigência do Estatuto daquele ano.*

– *Dito benefício é vantagem condicional que, como tal, não pode ser incorporadas de pronto aos vencimentos, dependendo, para tanto, do atendimento de pressupostos fixados legalmente.*

– *O art. 20 do Regulamento do Plano de Benefícios 1 da Previ, Lei Complementar nº 109/2001, determina que "o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas ao final do exercício, satisfeitas a exigência regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado a constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas." (**TJ-PB**; AC nº 073.2010.003317-1/001; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; **DJ 24/08/2011**)*

Assim, existindo diferença entre ambos os contribuintes, possibilita-se, decerto, tratamento jurídico diferenciado nos limites desta diferença.

Diante do exposto, utilizo-me do §1º – A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para ***prover o recurso***, monocraticamente, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cassando a decisão recorrida, para **julgar improcedente o pedido**, condenando a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o artigo 12 da Lei 1060/50

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator